

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 129 2019

RÉCEBIDO

AS 10:47 HS.06 DE 08 DE 19

CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 2º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais e apresentado ao setor de saúde pública designado pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo ao órgão competente expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.
- Art. 4º Constarão no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o seu telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de agosto de 2019.

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores;

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo.

A implantação da carteira de Identificação do Autista tem como objetivo a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O Projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei Federal nº 12.764 de 2012.

Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de Autista constar na Carteira de Identificação, será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento além do desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação, além de manter os direitos dos autistas reservados, ajuda ainda na localização da família quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone, a fim de facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de agosto de 2019.

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES Vereadora - PSDB